HABEAS CORPUS Nº 549.803 - RJ (2019/0363160-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MATUSALEM LOPES DE SOUZA - RJ038754 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS E SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO SANTOS E SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que foi assim ementado (fl. 26):

> EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). ACUSADO QUE, DE FORMA LIVRE, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, TRAZIA CONSIGO, GUARDAVA E TINHA EM DEPÓSITO DROGAS, COM O FIM DE TRÁFICO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSUBSTANCIADAS EM 718,2 GRAMAS DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 42 EMBALAGENS, CONTENDO AS INSCRIÇÕES "CDP CV; HIDROPONICA 50; MINHA BOCA É A MELHOR DO MERCADO", ALÉM DE 109,2 GRAMAS DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 156 MICRO TUBOS PLÁSTICOS INCOLORES, CONTENDO A INSCRIÇÃO "C.V;PÓ 10;RO; FABIO ASSUNÇÃO", FECHADOS POR GRAMPOS METÁLICOS, BEM COMO A QUANTIA DE R$ 133,00 EM ESPÉCIE. PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADO O REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 POSSÍVEL. O LOCAL DA APREENSÃO E A CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA ARRECADADA, EVIDENCIAM A VINCULAÇÃO DO RÉU À FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SE AFASTA, ANTE A NOVA PENA APLICADA E PORQUE INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA (ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL). PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO E CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 615313B2-B3CF-41E5-86ED-7385A2F9769A

pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça, que foi provido para aumentar a pena do paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado.

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em suma, que não houve fundamento idôneo para fixação do regime mais gravoso, bem como para negativa de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Requer a concessão da ordem para o fim de ser cassado o acórdão atacado, com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixado o regime aberto para início de cumprimento da sanção, assim como a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de revisão da dosimetria da pena e modificação do regime inicial, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 615313B2-B3CF-41E5-86ED-7385A2F9769A